



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 31  
Proc: N° 772/2000

**LEI N° 1.209, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

## **“DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA DOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA.”**

**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º.** A concessão do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, sem prejuízo da obtenção da Inscrição Municipal, dependerá da apresentação de Laudo Técnico de Segurança, atestando as condições mínimas de segurança das respectivas edificações.

**Artigo 2º.** O Laudo Técnico de Segurança mencionará as reais condições de estabilidade e segurança da edificação, conforme relação de itens mínimos que poderá ser obtida junto à Assessoria de Planejamento e Controle Urbanístico, além de outras específicas, pertinentes a:

- I.** elevadores;
- II.** monta-cargas;
- III.** escadas e esteiras rolantes;
- IV.** inflamáveis depositados, inclusive gás liquefeito de petróleo (GLP) e instalações de gás natural e/ou gás automotivo;
- V.** sistemas de proteção contra descargas atmosféricas;
- VI.** luzes de obstáculos;
- VII.** sistemas de proteção e combate a incêndios;
- VIII.** condições gerais das instalações.



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 32  
Proc: N° 772/2000

*§1º. Deverão, ainda, integrar o Laudo 2 (dois) jogos de planta baixa, conforme normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, em escala adequada à boa interpretação e leitura, contendo levantamento cadastral com implantação, quadro de áreas e tabelas de ventilação e iluminação existentes.*

*§2º. O Laudo deverá ser elaborado por profissionais registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e junto à Prefeitura Municipal de Barueri, cada qual responsabilizando-se pela sua respectiva área de atuação, conforme disposto na relação vigente no citado Conselho.*

*§3º. O Laudo conterà as assinaturas e vistos do proprietário da edificação e/ou do interessado pelo uso e do responsável técnico, juntamente com a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).*

*Artigo 3º. Para as edificações que já disponham de Auto de Vistoria, Habite-se, Auto de Regularização ou Alvará de Conservação, as condições mínimas de segurança deverão atender:*

- a) ao Código de Edificações do Município;*
- b) às normas do Corpo de Bombeiros;*
- c) às normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;*
- d) às normas do Ministério do Trabalho.*

*Artigo 4º. A Administração dos estabelecimentos comerciais de uso coletivo deverão exigir dos proprietários ou responsáveis das lojas a apresentação de projetos de adaptação de suas instalações, no que se refere à construção de mezaninos, instalações de gás liquefeito de petróleo (GLP) e gás natural, instalação de equipamentos elétricos com aumento da carga elétrica inicialmente prevista e outros similares.*



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 33

Proc: Nº 772/2000

**§1º.** Os projetos em apreço, assinados pelo profissional responsável com registro no CREA e na Prefeitura de Barueri, serão apresentados à oportunidade do pedido de enquadramento para obtenção da Licença de Funcionamento, acompanhados de ART e de Laudo Técnico de Segurança.

**§2º.** Caberá à Administração dos estabelecimentos em causa manter o Departamento de Controle do Uso de Imóveis (CONTRUBI) da Assessoria de Planejamento e Controle Urbanístico da Prefeitura informado a respeito das obras de adaptação, para que sejam fornecidas aos interessados a devida orientação.

**Artigo 5º.** O ato de fiscalização será sempre exercido por agente fiscal credenciado, mediante parecer de profissionais técnicos habilitados, lotados na Assessoria de Planejamento e Controle Urbanístico.

**Parágrafo Único.** A fiscalização quanto à segurança envolverá também a verificação de áreas não edificadas.

**Artigo 6º.** Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços deverão solicitar aos órgãos competentes da Prefeitura o Alvará de Funcionamento, mediante formulário padronizado, a ser preenchido pelo interessado ou responsável pelo uso da edificação e/ou do equipamento.

**§1º.** Para a expedição do Alvará de Funcionamento, a Assessoria de Planejamento e Controle Urbanístico, poderá, a seu critério, exigir entre outros a apresentação dos seguintes documentos, com os respectivos prazos de validade:

- I.** Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- II.** Laudo Técnico de segurança dos elevadores e equipamentos afins;
- III.** Alvará expedido pela Vigilância Sanitária;
- IV.** Alvará de Funcionamento expedido pela CETESB.



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 34  
Proc: N° 772/2000

- V. *Registro de Funcionamento expedido pelo Departamento de Aviação Civil, se for o caso;*
- VI. *Certidão expedida pela Secretaria de Meio Ambiente;*
- VII. *Laudo Técnico de segurança da edificação;*
- VIII. *Laudo Técnico de segurança de mezaninos;*
- IX. *Laudo Técnico de segurança de geradores;*
- X. *Laudo Técnico de segurança de equipamentos industriais.*

*§2º. Para a preparação dos documentos a que aludem os incisos II, VII e VIII do parágrafo anterior, poderá ser solicitado à Assessoria de Planejamento e Controle Urbanístico a relação de itens mínimos necessários à sua apresentação, mediante formulário padronizado e devidamente preenchido.*

*§3º. A liberação do Auto de Vistoria de segurança dos elevadores se dará quando constatado o perfeito funcionamento desse equipamento pelo empresa contratada e devidamente habilitada, comprovado com a apresentação de declaração, juntamente com a apresentação da ART e do contrato de manutenção dos elevadores.*

*§4º. Os documentos a que aludem os incisos I e II do §1º serão exigidos:*

- a) *as edificações com área superior a 750m<sup>2</sup>, independentemente do uso – inciso I;*
- b) *das edificações em estrutura metálica com área superior à 250m<sup>2</sup> - incisos I e II;*
- c) *dos postos de combustíveis – incisos I e II;*
- d) *dos estabelecimentos para a venda de GLP – incisos I e II;*
- e) *das indústrias de qualquer porte e natureza – incisos I e II.*



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 35  
Proc: N° 722/2000

f) de estabelecimentos comerciais e de edificações geradores de fluxo de pessoas, sejam eles educacionais, institucionais, religiosos, recreativos, de diversões públicas em áreas edificadas ou não, festividades de caráter tradicional e, ainda de locais de considerável potencial de incêndio – incisos I e II;

§5º. O Alvará de Funcionamento deverá ser renovado sempre que um novo estabelecimento e/ou razão social instalar-se no mesmo local.

§6º. Independentemente da expedição do Alvará de Funcionamento, a fiscalização será efetuada a critério do órgão executor ou quando houver necessidade.

Artigo 7º. Constatado o descumprimento de quaisquer dos requisitos do artigo 2º e seus parágrafos, lavrar-se-á Notificação Preliminar, conferindo prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Artigo 8º. Estando a edificação em desacordo com a legislação vigente, lavrar-se-á Notificação Preliminar, com prazo condizente à adequação, a critério da Assessoria de Planejamento e Controle Urbanístico.

Artigo 9º. Desatendidas as notificações de que tratam os artigos 7º e 8º, caberá à Fiscalização lavrar o correspondente Auto de Multa, prevista no artigo 13, sem prejuízo da interdição e cassação da Licença de Funcionamento.

Parágrafo Único. O infrator terá o prazo de 8 (oito) dias para interposição de recurso contra a autuação.

Artigo 10. Para a realização de obras e/ou serviços pertinentes à Notificação Preliminar ou provenientes de propostas de adaptação constantes do Laudo Técnico de Segurança, o interessado deverá apresentar cronograma físico e



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 36  
Proc: N° 772/2000

*projeto de adaptação, consistente no fornecimento de 2 (dois) jogos de plantas referentes ao local, de acordo com as normas da ABNT, com indicação gráfica dos equipamentos, obras e/ou serviços de adaptação propostos e com o respectivo Memorial Descritivo e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).*

*Parágrafo Único. Os documentos em apreço deverão ser assinados pelo responsável técnico da edificação e pelo responsável pelo projeto de adaptação e execução, quando for o caso.*

*Artigo 11. Poderá a unidade fiscalizadora em caráter provisório e justificado, isentar o interessado da apresentação dos itens do §1º do artigo 6º, caso verificado através de vistoria técnica que os equipamentos e instalações são compatíveis ao uso e características do local e desde que seja apresentado o devido Atestado de Execução e Funcionamento assinado por profissional com registro no CREA.*

*Artigo 12. A Fiscalização poderá determinar a desocupação e proceder a interdição de edificações, caso constatado por técnico credenciado da Prefeitura Municipal de Barueri, com registro no CREA, que oferecem elas perigo iminente aos seus usuários.*

*§1º. Manter-se-á a interdição até que seja promovida a regularização necessária para atendimento das condições mínimas de segurança.*

*§2º. Descumprida a ordem de interdição, a Fiscalização lavrará Auto de Multa, conforme artigo 13, bem como adotará as demais medidas legais para garantir o cumprimento do ato e restabelecer a segurança do local.*

*Artigo 13. O descumprimento das disposições desta lei a seguir especificadas implicará a aplicação das multas abaixo:*



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N°	37
Proc: N°	772/2002

- I – não afixação ou apresentação do Alvará de Funcionamento de que trata o artigo 6º - 100 UFIR's;*
- II – não atendimento à Notificação de que trata o artigo 7º - 200 UFIR's;*
- III – não atendimento à Notificação Preliminar do artigo 8º - 300 UFIR's;*
- IV – não apresentação do cronograma físico e projeto de adaptação referidos no artigo 10 – 400 UFIR's;*
- V – descumprimento da ordem de interdição de que trata o artigo 12, §2º - 500 UFIR's.*

*§ 1º. Lavrado o Auto de Multa, far-se-á a notificação do infrator para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.*

*§ 2º. As notificações de que trata o parágrafo anterior serão dirigidas pessoalmente ao infrator ou seu representante legal, como tal considerados o administrador ou a gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com Aviso de Recebimento, no domicílio tributário.*

*§ 3º. No caso de não localização do infrator, a notificação será feita por edital publicado na Imprensa local.*

*§ 4º. A aplicação da multa e sua posterior quitação não exonera o infrator de cumprir as exigências para a regularização do estabelecimento.*

*§ 5º. No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro sempre em relação à anterior.*



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N°	38
Proc: N°	772/2000

*Artigo 14. Os estabelecimentos existentes e em funcionamento deverão adequar-se às disposições desta lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua publicação.*

*Artigo 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Artigo 16. Revogam-se as disposições em contrário.*

***Prefeitura Municipal de Barueri, 19 de dezembro de 2000.***

**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**

***Prefeito Municipal***

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI  
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA

20/12/00